

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703600016 – EPAT. Nº 017.158

RECURSO: OFÍCIO Nº 75/2022

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: A.J DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0169/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos, foi autuada sob o argumento de que, realizou operações de aquisições de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, com suas NCM/SH elencadas/previstas no Anexo VI do RICMS/RO Dec. 22.721/2018, sem os devidos recolhimentos ou com recolhimentos a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

A infração foi capitulada no art. 2º, c/c, arts. 8º, ao 16º, todos Anexo VI, do Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 83.797,52
Multa 90%	R\$ 108.881,25
Juros	R\$ 30.977,30
A. Monetária	R\$ 37.181,72

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 260.837,79 (duzentos e sessenta mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET em 11/07/2022 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva em 07/08/2022; O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/198/TATE/SEFIN julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário no inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e não se manifestou; Consta Relatório Fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que realizou operações de aquisições de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, com suas NCM/SH elencadas/previstas no Anexo VI do RICMS/RO Dec. 22.721/2018, sem os devidos recolhimentos ou com recolhimentos a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

O sujeito passivo vem aos autos através da peça defensiva, alegando que não houve oportunidade de autorregularização através do FISCONFOME, diante a falta de notificação, bem como defendeu a insubsistência do auto de infração que prejudicou a defesa, por não ter demonstrado clareza na descrição dos fatos. No mérito reclama que nas operações de entradas interestaduais o imposto devido por substituição tributária é recolhido pelo remetente das mercadorias e não pelo destinatário (sujeito passivo), de forma que possíveis diferenças deveriam ser cobradas de terceiros e não do contribuinte alvo da ação fiscal, já que ele apenas comercializa o produto adquirido. Discutiu sobre os encargos moratórios para aplicação da taxa SELIC. Ao final, requereu a improcedência da ação.

O julgador singular decidiu pela improcedência, por entender que houve erros nas planilhas da ação fiscal sem que se tenha demonstrado nenhum outro na escrita fiscal do sujeito passivo.

O autuante apresentou manifestação fiscal discordando do julgamento, apontando que a Decisão foi precária por não ter o julgador singular informado quais os documentos fiscais tiveram seu recolhimento por ICMS de substituição tributária.

Da análise dos autos, atinentes ao recurso de ofício, manifesto-me da seguinte forma:

Inicialmente, como bem salientado pelo julgador singular, a notificação prévia é faculdade da Receita Estadual pela constatação automática de infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações tributárias. E em nome do conhecimento da verdade, cabe ao contribuinte manter a consulta regular no sistema do Fisconforme onde é disponibilizado por meio de notificação de pendência, os indícios de irregularidades ou de não conformidades, que coaduna com o princípio da transparência fiscal, não assistindo, portanto, razão este argumento defensivo.

No mérito, corroboro, detidamente, com o julgamento singular, uma vez que da análise das Planilhas apresentadas pelo autuante, constata-se vício na apuração do imposto que seria devido por substituição tributária pelo sujeito passivo, pois foram encontrados diversos valores do ICMS ST, destacados nos documentos fiscais de entrada, referentes ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária pelo emitente da nota fiscal de venda, sendo, portanto, nesse caso, indevido que se direcione ao destinatário da mercadoria, novamente a obrigação do pagamento do ICMS devido por tal modalidade de tributação.

Em que pese a obrigação do recolhimento do ICMS/ST, para o caso em questão, seja do remetente da mercadoria, subsidiariamente, o sujeito passivo, na aquisição de mercadorias específicas, possui responsabilidade no recolhimento do imposto por substituição. Todavia, o autuante, de fato, não aponta quais os erros de apuração ou os pagamentos a menor eventualmente feitos pelo sujeito passivo, em que demonstre que houve a efetiva irregularidade.

O que se tem é apenas uma apuração paralela de imposto devido por substituição tributária, feita pela ação fiscal, cuja diferença de resultado, comparativamente aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação a esta modalidade de tributação, determinou a lavratura do auto de infração. Diversos documentos fiscais foram inseridos na planilha, como sendo motivadores de comprovação do imposto devido e não pago por substituição tributária, sem que as mercadorias neles constantes tenham de fato a incidência do ICMS/ST.

No sistema SITAFE não há registro em conta corrente do sujeito passivo destes pagamentos, sendo que a inclusão desses valores no procedimento fiscal gera uma inverídica diferença de imposto não pago, o que macula as conclusões que motivaram a lavratura do auto de infração e, conseqüentemente a exigência do crédito tributário.

A acusação de modo genérico dificulta o entendimento e cerceia a defesa, pois sem expor a análise detalhada da escrita e documentos fiscais, demonstrando as irregularidades motivadoras da autuação fiscal, se tratando de operações de entradas interestaduais sem apuração do imposto por substituição tributária devida pelo sujeito passivo, torna precária a ação fiscal, já que todos os lançamentos são feitos pelo Fisco.

Assim sendo, comprovados erros nas planilhas da ação fiscal, sem que se tenha demonstrado detalhamento da apuração do imposto por substituição tributária devido pelo sujeito passivo, já que todos os lançamentos são feitos pelo Fisco, e considerando a ausência de segurança jurídica que daria guarida ao trabalho de fiscalização, temos que o auto de infração não merece prosperar.

No tocante a Responsabilização de AMAURI exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 03, como bem acertado pelo Juiz Singular, não restou caracterizada hipótese aplicável previsto no arts. 11-A, 11-B E 11-C da lei 688/96, e como administradores de pessoa jurídica não respondem pessoalmente pelo tributo devido pela empresa, exceto se configurar dolo, entendo correta a decisão de afastar a responsabilidade sobre o CPF AMAURI

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFICIO** interpostos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 15 de junho de 2023.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2023.08.08 11:44:33
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20222703600016 – EPAT. Nº 017.158
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 75/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : A.J DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 0169/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0162/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST REFERENTE A ENTRADA DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS - INOCORRÊNCIA – Restou provada nos autos a existência de erros nas planilhas do levantamento fiscal, com a inclusão de produtos não sujeitos a substituição tributária, bem como diversas operações com o ICMSST já retido pelo remetente. O levantamento fiscal é precário, sem demonstrar o detalhamento individualizado das diferenças em relação ao recolhimento efetuado pelo sujeito passivo. Ausência de certeza e liquidez do crédito tributário lançado. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso De Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 15 de junho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~
Julgador/Relator